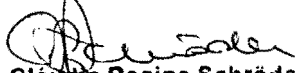


TRT 4ª REGIÃO
HOMOLOGADO

Nos termos do acordo TRT nº

0009296 - 30.2011.5.04.0000



Cláudia Regina Schröder

Secretaria do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região

Exma. Sra. Dra. Desembargadora Presidente da Seção de Dissídios Coletivos do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região.

Processo TRT N. 00009296-30.2011.5.04.0000 (DC)

SUSCITANTE:

SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DE ARTEFATOS DE BORRACHA DE SÃO LEOPOLDO

SUSCITADO:

SINDICATO DA INDÚSTRIA DE ARTEFATOS DE BORRACHA NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Suscitante e Suscitado, por seus respectivos representantes legais e procuradores, nos autos do Processo em epígrafe, vêm, respeitosamente, à presença de V. Exa., dizer que solucionaram o dissídio, na forma do contido no clausulamento que segue:

DISSÍDIO COLETIVO 2011

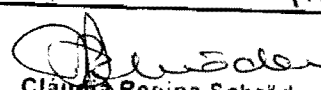
Suscitante: SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DE ARTEFATOS DE BORRACHA DE SÃO LEOPOLDO, CNPJ n. 96.757.984/0001-29, neste ato representado(a) por seu Presidente, Sr(a). Alexandre Éderson dos Santos, CPF nº 628.697.870-49 e por seu Procurador, Moacir dos Santos Bitencourt, CPF nº 298.660.060-34;

e



8

92
8

TRT 4ª REGIÃO HOMOLOGADO	Nos termos do acórdão TRT nº 92.952.290/0001-91, 5.09.2011
	 Cláudia Regina Schröder Secretaria do Trabalho e do Orgão Especial e de SD

Suscitado: SINDICATO DA INDÚSTRIA DE ARTEFATOS DE BORRACHA NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, CNPJ n. 92.952.290/0001-91, neste ato representado(a) por seu Presidente, Sr(a). Arlindo Paludo e por sua procuradora, Gisele de Moraes Garcez, CPF nº 526.160.020-00;

CLAUSULAMENTO

CLÁUSULA PRIMEIRA - VIGÊNCIA E DATA-BASE

As partes fixam a vigência do presente acordo judicial em dissídio coletivo no período de 1º de setembro de 2011 a 31 de agosto de 2012 e a data-base da categoria em 1º de setembro.

CLÁUSULA SEGUNDA – ABRANGÊNCIA

Este acordo judicial em dissídio coletivo abrange e atinge os empregados integrantes da categoria profissional representada pelo Sindicato dos Trabalhadores na Indústria de Artefatos de Borracha de São Leopoldo e com atuação nas empresas enquadradas na categoria econômica representada pelo Sindicato das Indústrias de Artefatos de Borracha no Estado do Rio Grande do Sul.

CLÁUSULA TERCEIRA - SALÁRIO NORMATIVO

Fica estabelecido um "salário normativo", a partir de 1º.09.2011, no valor de R\$3,37 (três reais e trinta e sete centavos) por hora, a vigorar no mês seguinte àquele em que o empregado completar 90 (noventa) dias de serviço na empresa.

03.1. Ao aprendiz, cotista do SENAI, contratado nos termos do Decreto nº 5.598, de 1º.12.2005, é assegurado um salário normativo no valor de R\$ 2,59 (dois reais e cinquenta e nove centavos) por hora.

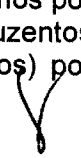
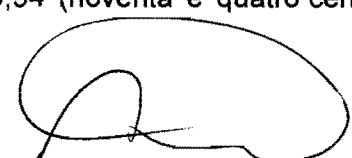
03.1.1. O salário mensal será resultante da multiplicação do valor da hora pela quantidade de horas ajustadas no contrato do aprendiz, incluindo as horas destinadas ao aprendizado teórico e as horas correspondentes ao repouso remunerado.

03.2. Estes salários normativos não serão considerados, para nenhum efeito, nem mesmo para fins de cálculo do adicional de insalubridade, como salário profissional ou como substitutivo do salário mínimo legal.

03.3. Estes salários normativos serão corrigidos sempre que houver majoração geral e coercitiva de salários, na mesma proporção.

CLÁUSULA QUARTA - MAJORAÇÃO SALARIAL

Em 1º de setembro de 2011, os empregados, integrantes da categoria profissional representada pelo Sindicato dos Trabalhadores na Indústria de Artefatos de Borracha de São Leopoldo, e com atuação nas empresas enquadradas na categoria econômica representada pelo Sindicato das Indústrias de Artefatos de Borracha no Rio Grande do Sul, terão seus salários de 1º de setembro de 2010, resultantes do estabelecido na cláusula nº 04 do acordo homologado nos autos do Dissídio Coletivo nºDC-20057-57.2010.5.04.0000, majorados em 8,50% (oito inteiros e cinquenta centésimos por cento), limitado, o valor desta melhoria, a um aumento máximo de R\$206,80 (duzentos e seis reais e oitenta centavos) mensais ou R\$0,94 (noventa e quatro centavos) por hora.

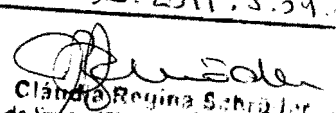


93

8

TRT 4ª REGIÃO
HOMOLOGADO

Nos termos do acórdão TRT nº
000 9296-30-2011.5.04.0000


Cláudia Regina Schirer
Secretária do Trabalho

04.1. Os empregados admitidos após 1º.09.2010 receberão ~~identica~~ **majoração salarial**, conforme estabelecido no "caput", limitada, porém, ao valor do salário de empregado mais antigo na empresa e exercente da mesma função, sendo que, na hipótese de não existir paradigma, a majoração salarial será realizada na proporção de 1/12 (um doze avos) por mês de serviço.

04.2. Serão compensadas todas as majorações salariais concedidas a contar de 1º.09.2010, não se compensando as definidas como incompensáveis pela antiga Instrução Normativa nº 4/1993 do Tribunal Superior do Trabalho.

04.3. Não haverá a incidência da majoração ora estipulada sobre remuneração de ordem variável, isto é, prêmios e comissões.

04.4. Os salários resultantes do ora estabelecido serão arredondados, se for o caso, para a unidade de centavo de real imediatamente superior.

04.5. Em hipótese alguma, decorrente do antes clausulado, poderá o salário de empregado mais novo na empresa, independente de cargo ou função, ultrapassar o de mais antigo.

04.6. Fica perfeitamente esclarecido que a majoração salarial pactuada foi estabelecida de forma transacional.

04.7. O salário a ser tomado por base, quando da revisão do presente, prevista para ocorrer em 1º.09.2012, será o resultante do estabelecido no "caput" desta cláusula ou em sua subcláusula nº 04.1, conforme for o caso.

CLÁUSULA QUINTA - PAGAMENTO DE SALÁRIOS

O pagamento dos salários deverá ser efetivado dentro do horário normal de trabalho, ressalvadas situações mais favoráveis aos empregados. O pagamento de salários mediante cheques, se ocorrer em sexta-feira ou véspera de feriado, deverá ser efetivado até às 12:00 horas.

CLÁUSULA SEXTA - RECIBOS DE SALÁRIOS

As empresas fornecerão aos seus empregados cópias dos recibos, contendo a identificação da empresa e a discriminação das importâncias pagas e dos descontos efetuados.

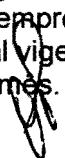
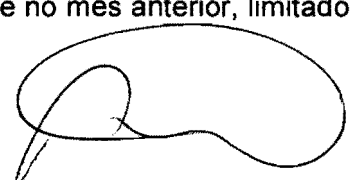
06.1. A redução da hora noturna e o adicional noturno poderão ser pagos sob o mesmo título, bem como o descanso semanal remunerado sobre o adicional noturno.

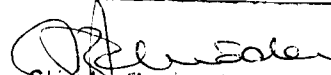
06.2. Em título diverso do anterior, o adicional noturno e o descanso semanal remunerado sobre o adicional noturno, poderão ser pagos sob o mesmo título.

06.3. Os pagamentos efetuados através de depósito nas contas bancárias dos empregados dispensam as assinaturas nos recibos.

CLÁUSULA SÉTIMA - ADIANTAMENTO DE SALÁRIOS

Até o 15º (décimo quinto) dia posterior ao pagamento de salários, as empresas deverão conceder um adiantamento salarial aos empregados, no valor mínimo de 40% (quarenta por cento) do salário básico mensal vigente no mês anterior, limitado ao valor que corresponda aos salários já vencidos no mês.



8



Secretário de Trabalho

07.1. Caso o empregado não queira receber o adiantamento quinzenal, deverá manifestar esta intenção, por escrito ao empregador, até 10 dias antes da data prevista para o pagamento.

CLÁUSULA OITAVA - ATRASOS DE HORÁRIO - REPOUSO SEMANAL

As empresas não efetuarão o desconto relativo aos repousos semanais, nos casos de afastamentos do empregado ao trabalho, quando inferior a 2 (duas) horas mensais e quando estes afastamentos decorram de real necessidade, devidamente justificadas e comprovadas.

CLÁUSULA NONA - REMUNERAÇÃO DE FERIADOS

Na vigência do regime de compensação de horário pela supressão do trabalho aos sábados, os feriados que ocorrerem:

a) de segunda a sexta-feira, serão remunerados como mais um repouso (07:20 horas = 7,33 horas);

b) no sábado, serão remunerados como horas extras, com o adicional de 50% (cinquenta por cento), facultado às empresas, ao invés de remunerarem as horas de feriado como extras, suprimir 07:20 horas (= 7,33 horas) da carga horária semanal, mediante redução da jornada em um ou mais dias.

09.1. Na vigência do regime de compensação intersemanal, independentemente do dia da semana em que ocorram os feriados, deverão ser pagas as horas que deveriam ser trabalhadas na semana em que ocorrer o feriado (40:00 horas ou 48:00 horas).

CLÁUSULA DÉCIMA - DESCONTOS AUTORIZADOS

As empresas somente poderão efetuar descontos nos salários de seus empregados quando expressamente autorizados e quando se referirem a empréstimos bancários na forma da Lei nº 10.820/03 de 17.12.2003, associações, fundações, cooperativas, clubes, seguros, previdência privada, transporte, refeições, compras e gastos no próprio estabelecimento, inclusive de ferramentas e utensílios de trabalho não devolvidos e convênios com médicos, dentistas, clínicas, ópticas, funerárias, farmácias, hospitais, casas de saúde, laboratórios, lojas e supermercados, bem como pelo fornecimento de ranchos e compras intermediadas pelo Sesi.

10.1. O somatório dos descontos realizados com base no previsto no "caput" desta cláusula não poderá exceder a 70% (setenta por cento) do salário-base do empregado no mês.

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA – TRANSPORTE

As empresas poderão descontar de seus empregados, a título de vale-transporte, importância inferior a 6% (seis por cento) dos salários desses, ou mesmo nada descontar, sem que tal procedimento caracterize o fornecimento de salário-utilidade, uma vez que a legislação pertinente à matéria estabelece apenas o valor máximo que pode ser descontado.

11.1. Os Sindicatos dos Trabalhadores reconhecem que todas as empresas integrantes da categoria encontram-se localizadas em local de fácil acesso, servido por transporte regular público. Todavia, como forma de incentivo às empresas, para que propiciem transporte mais confortável a seus empregados, fica estabelecido que, em caso de a

RT 4ª REGIÃO
Nº 0009221-30.2011.5.04.0000

Nos termos do acórdão TRT nº

[Assinatura]
C. M. A. P. S. J. L. L.

empresa fornecer transporte especial a seus empregados, ainda que gratuitamente, disso não decorrerá qualquer direito ao trabalhador, nem mesmo à manutenção da vantagem, não se caracterizando, o tempo despendido pelo empregado na utilização desse transporte, como horas "in itinere".

11.2. As empresas poderão descontar o valor real do transporte, até o limite de 6,0% (seis por cento) do salário do empregado.

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA - ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO

O "Adicional por Tempo de Serviço "ATS", instituído nos autos do Processo TRT-RVDC nº 347/90, é mantido em 2,0% (dois por cento), a incidir sobre a remuneração mensal do empregado beneficiado, sendo integralmente ratificadas as condições então estabelecidas para seu pagamento.

12.1. A vantagem será devida a partir do dia primeiro do mês seguinte ao que o empregado completar 5 (cinco) anos de efetivo serviço, ou múltiplos de 5 (cinco) anos.

12.2. Na apuração do tempo de serviço serão computados todos os períodos trabalhados na mesma empresa, ainda que descontínuos, não se computando os períodos de suspensão do contrato de trabalho.

12.3. A vantagem é limitada a um máximo de 5 (cinco) quinquênios e ao valor que servir de base para o desconto da contribuição previdenciária, o qual, para efeitos do estabelecido nesta cláusula, deve ser entendido como "remuneração mensal".

12.4. Cada empresa poderá conceder condições mais vantajosas a seus empregados, sem que haja acumulação de vantagens.

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA - AJUDA DE CUSTO AO ESTUDANTE

Para os empregados admitidos até 1º de setembro de 2011, que comprovem estar matriculados, e frequentando, em estabelecimento oficial ou reconhecido, curso regular de ensino, as empresas concederão um "auxílio-escolar", como a ajuda de custo, não integrável ao salário, em valor equivalente a 50% (cinquenta por cento) do salário normativo de que trata a cláusula nº 03, supra, cujo pagamento deverá ser efetivado em duas parcelas, cada uma no valor equivalente a 25% (vinte e cinco por cento) do salário normativo vigente na data do pagamento, sendo a primeira até o dia 30.07.2012 e a segunda até o dia 31.08.2012.

13.1. Para fazer jus a vantagem de que trata esta cláusula, o empregado interessado deverá fazer simples requerimento, por escrito, à empregadora, acompanhado de certificado de matrícula e frequência.

13.2. Os requerimentos deverão ser efetivados até 30.06.2012 e até 30.07.2012, respectivamente, sob pena de decadência.

13.3. No caso de a empregadora já conceder vantagem semelhante à de que trata esta cláusula, se observará a que for mais benéfica aos empregados, bem como a circunstância de compensabilidade, de modo que uma não se some à outra, em nenhuma hipótese.

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA - AUXÍLIO FUNERAL

No caso de falecimento do empregado, a empregadora pagará à sua esposa ou aos

RT 4ª REGIÃO HOMOLOGADO	Nos termos do acórdão TRT nº
	0009256-30-2011-5-04-0000
	 Cláudia Regina Schröder Presidente do Conselho Representativo

96
8

dependentes habilitados perante a Previdência Social mediante apresentação de comprovante fornecido por este órgão, importância igual a 2 (duas) vezes o valor do salário normativo de que trata a cláusula nº 03, supra, vigente na data do pagamento, a título de "auxílio-funeral".

14.1. As empresas poderão, desde logo, desobrigarem-se desta responsabilidade, instituindo e pagando integralmente seguro de vida a favor de seus empregados, com pecúlio em valor mínimo igual ao antes fixado. Neste caso, o pagamento respectivo ficará sujeito às normas e condições estabelecidas na respectiva apólice de seguro.

CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA - AUXÍLIO CRECHE

As empresas com qualquer número de empregadas poderão optar entre a manutenção de creches, próprias ou em convênio, e o pagamento, a toda a empregada, de uma ajuda de custo mensal, não integrável ao salário, no valor de R\$102,00 (cento e dois reais), por filho com idade até 40 (quarenta) meses.

15.1. A opção, pela empresa, pelo pagamento da ajuda de custo de que trata o "caput" desta cláusula a isenta da manutenção de creches, próprias ou em convênio.

15.2. O valor de que trata o "caput" desta cláusula será corrigido sempre que ocorrer majoração geral e coercitiva de salários, na mesma proporção, não o sendo, porém, quando houver majoração do salário mínimo legal.

15.3. O benefício de que trata esta cláusula é devido também ao empregado do sexo masculino que, separado ou viúvo, tenha a guarda de filho(s) com idade até 40 (quarenta) meses.

CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA - ABONO AO APOSENTADO

Ao empregado que conte com mais de 5 (cinco) anos ininterruptos de serviço à atual empregadora, será devido, quando do seu desligamento em razão de aposentadoria, um abono em valor equivalente ao seu último salário, limitado este benefício a um valor máximo equivalente a 5 (cinco) vezes o valor do salário normativo estabelecido na cláusula nº 03 (três).

CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA - ANOTAÇÕES DAS FUNÇÕES NA CTPS

As empresas ficam obrigadas, caso o empregado possua mais de 90 (noventa) dias de serviço e exerça função definida, a anotar dita função na Carteira de Trabalho e Previdência Social do empregado interessado.

CLÁUSULA DÉCIMA OITAVA - PREENCHIMENTO DE VAGAS

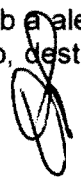
As empresas, quando do preenchimento de vagas em níveis superiores, darão preferência ao remanejamento interno dos empregados em atividade.

CLÁUSULA DÉCIMA NONA - CONTRATO DE TRABALHO

Quando o contrato de trabalho for celebrado por escrito, a empresa deverá entregar ao empregado a segunda via ou cópia do instrumento contratual de trabalho.

CLÁUSULA VIGÉSIMA - COMUNICAÇÃO DOS MOTIVOS DA DESPEDIDA

Quando da demissão de empregado, sob alegação de cometimento de falta grave, a empresa deverá comunicá-lo, por escrito, desta resolução. A qualquer tempo poderá o

  8

97
S

TRT 4ª REGIÃO HOMOLOGADO	Nos termos do acordo TPT nº
	0009216 - 30.2011.504.0003
	 Cláudia Regina Schröder Secretária do Tribunal Pleno, do Órgão Especial e da SDC

Sindicato dos Trabalhadores solicitar que a empresa explicite os motivos da despedida, sob pena de presunção de inexistência da alegada justa causa.

CLÁUSULA VIGÉSIMA PRIMEIRA - AVISO PRÉVIO - COMUNICAÇÃO DE DISPENSA DO CUMPRIMENTO

Na rescisão de iniciativa de empregadora, quando o empregado estiver dispensado de trabalhar no curso do aviso prévio, essa dispensa deverá constar expressamente da comunicação de aviso prévio.

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEGUNDA - AVISO PRÉVIO - SOLICITAÇÃO DE DISPENSA DO CUMPRIMENTO

O empregado despedido fica dispensado do cumprimento do aviso prévio quando comprovar a obtenção de novo emprego, desonerando a empresa do pagamento dos dias não trabalhados.

CLÁUSULA VIGÉSIMA TERCEIRA - TRABALHO EM REGIME DE TEMPO PARCIAL

Para fins do estabelecido no art. 58-A da CLT, conforme redação dada pela Medida Provisória nº 2.164-41/2001, fica ajustado que a opção do empregado que, admitido para trabalhar carga horária normal, desejar passar a laborar em regime de trabalho de tempo parcial, deverá ser homologada pela respectiva entidade sindical de trabalhadores.

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUARTA - GARANTIA DE EMPREGO AO APOSENTANDO

Aos empregados que comprovarem antecipadamente, mediante documentação adequada, não servindo simples declaração do empregado, no máximo até o final do aviso prévio, perante a empregadora, mediante recibo, estarem a um máximo de 12 (doze) meses da aquisição do direito à aposentadoria por idade, de 60 (sessenta) anos para mulheres e 65 (sessenta e cinco) anos para homens e por tempo de contribuição em condições mínimas e que contem com um mínimo de 9 (nove) anos de serviço ininterruptos na atual empresa, fica garantido o emprego ou salário durante o tempo faltante para adquirir o direito à aposentadoria. Esta garantia será assegurada por uma única vez e cessará, automaticamente findo o período dos 12 (doze) meses.

24.1. Nas mesmas condições, ao empregado que contar com um mínimo de 18 (dezoito) anos de serviço ininterrupto na atual empresa, a garantia fica estendida para 24 (vinte e quatro) meses.

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUINTA - COMPENSAÇÃO DE HORÁRIO SEMANAL

Estabelecem as partes, com inteiro conhecimento de causa, para as empresas que já o mantenham ou venham a manter, o regime de supressão, parcial ou total, do trabalho em 1 (um) dia da semana, com o conseqüente trabalho nos demais 5 (cinco) dias, sob a forma de compensação, observando-se o limite diário de 10 (dez) horas, tudo na forma do contido nos arts. 59, § 1º e 413, inc. I, da CLT.

25.1. Por ser do interesse de ambas as categorias a manutenção do regime de compensação de horários para supressão do trabalho em um dia de trabalho, geralmente aos sábados, os Sindicatos convenientes o estabelecem para vigorar mesmo em atividades insalubres e independentemente de autorização administrativa, ajustando, também, que a realização de horas extraordinárias, mesmo que de modo

98
8

TRT 4ª REGIÃO HOMOLOGADO	nos termos do processo 0009296-30.2011.5.04.0000
	 Cláudia Regina Schröder Secretaria do Tribunal Pleno do Órgão Especial da SDC

habitual ou aos sábados, não descaracteriza ou invalida esse regime horário.

25.2. A faculdade outorgada às empresas restringe-se ao direito de estabelecer ou não o regime de compensação de horário. Uma vez estabelecido, não poderão suprimi-lo sem a concordância prévia do empregado, salvo se decorrer de imposição legal.

25.3. A revogação do contido nesta cláusula, por seu caráter de estipulação permanente, somente poderá ocorrer em decorrência de expressa disposição em revisões de dissídio coletivo, convenções ou acordos coletivos ou sentenças normativas.

25.4. Nas jornadas mistas de trabalho entre horário noturno e diurno, a semana poderá iniciar no domingo à noite, desde que a maior parte da jornada se situe na segunda-feira.

25.5. O regime horário previsto no “caput” poderá ser utilizado de modo alternativo, semana sim, semana não.

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEXTA - COMPENSAÇÃO DE HORÁRIO INTERSEMANAL

No regime horário em que não ocorra compensação de horas de trabalho como previsto na cláusula anterior e desde que observado o limite constitucional de 8 (oito) horas diárias, poderá haver compensação de uma semana para outra, trabalhando-se em uma semana 5 (cinco) dias de oito horas e em outra 6 (seis) dias de oito horas, isto é, uma semana de 40:00 horas e outra de 48:00 horas, no máximo, visando a que os empregados gozem de folga alternada fim de semana sim e o seguinte não.

CLÁUSULA VIGÉSIMA SÉTIMA - COMPENSAÇÃO ESPECIAL

As empresas poderão flexibilizar a jornada de trabalho de seus empregados, nas seguintes condições:

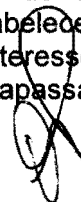
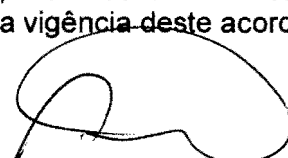
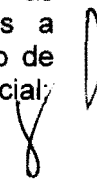
a) as empresas, quando necessário, poderão exigir prestação de serviços além da jornada normal de trabalho, sem que estas horas prestadas sejam consideradas como extras, observado o limite mensal de 40 (quarenta) horas excedentes;

b) a exigência de prestação de serviços além da jornada normal de trabalho não poderá ultrapassar a 2 (duas) horas diárias, ou a 10 (dez) horas no total diário, e será cumprida de segundas a sábados, limitado o trabalho aos sábados à metade dos ocorrentes no mês;

c) em contrapartida à exigência desta prestação de serviços, as empresas concederão folgas compensatórias aos empregados, comunicando mensalmente as diferenças (saldos) existentes;

d) quando solicitado pelo Sindicato dos Trabalhadores, as empresas deverão enviar-lhe, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas cópias dos termos da compensação estabelecida;

e) o prazo de duração do ora pactuado será o da vigência deste acordo judicial, devendo as eventuais diferenças a favor do empregado serem pagas em rubrica destacada na folha de pagamento do mês de setembro de 2012, facultado às empresas, porém, a possibilidade de estabelecerem com seus empregados a periodicidade que melhor consulte os seus interesses, inclusive com a instituição de mais de um período, cuja soma não poderá ultrapassar a vigência deste acordo judicial;

99
4

RT 4º REGISTRO HOMOLOGADO	Nos termos do acordo TET 4º
	0009296 - 30.10.11.5.09 0000


Claudia Regina Schröder
 Secretária do Tribunal Pleno do Grupo Especial da SPC

f) o cancelamento do ora acordado poderá ser feito a qualquer momento, mediante comunicação ao Sindicato Profissional e aos empregados, devendo ser pagas como horas extraordinárias as horas excedentes e ainda não compensadas;

g) a jornada flexível poderá ser adotada em toda a empresa, em unidades fabris ou em linhas de atividades, de conformidade com a conveniência das empresas;

h) na execução do ora pactuado as empresas levarão em conta as situações excepcionais de empregados estudantes e de empregadas com filhos em idade inferior a 7 (sete) anos.

CLÁUSULA VIGÉSIMA OITAVA - COMPENSAÇÃO DE HORÁRIO PARA GOZO DE FOLGAS

Poderá haver a supressão do trabalho em determinado dia ou dias mediante compensação com trabalho em outro ou outros dias, ou com supressão de trabalho e salário, com vista a alargamento de períodos de repousos semanais ou de feriados, bem como por ocasiões especiais como as de Natal, Ano Novo, Carnaval, etc.

28.1. Para a adoção da faculdade ora estabelecida deverá haver:

a) requerimento, endereçado à empregadora, ou abaixo-assinado, por pelo menos 75% (setenta e cinco por cento) do número total de empregados em atividades no setor em que ocorrer a compensação ou do número total de empregados em atividade na empresa, caso a compensação abranja todos os empregados;

b) a concordância expressa da empregadora, aposta no mesmo documento.

28.2. No próprio requerimento de compensação, serão estipuladas as condições para a sua efetivação.

28.3. Estabelecida a compensação, o dia, ou os dias, destinado a descanso será considerado como domingo ou feriado e o dia, ou os dias, destinados a trabalho compensado será considerado como dia de trabalho normal.

28.4. Estabelecida a compensação, ficarão os discordantes minoritários obrigados a cumpri-la, sob pena de aplicação, pela empresa, de sanções disciplinares, sendo considerada como falta injustificada.

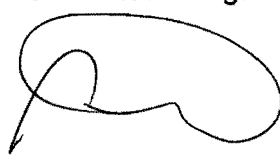
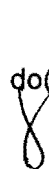
28.5. A empresa deverá encaminhar cópia do Acordo ao respectivo Sindicato dos Trabalhadores.

CLÁUSULA VIGÉSIMA NONA - INTERVALOS INTRAJORNADA

Na forma prevista no parágrafo 3º, do art. 71, da Consolidação das Leis do Trabalho e como facultado pelo contido na Portaria MTE nº 1.095, de 19.05.2010 (DOU 20.05.2010), poderá haver redução do intervalo mínimo de uma hora para até meia hora, desde que:

a - a empresa interessada protocole, e obtenha a autorização, junto à Superintendência Regional do Trabalho e Emprego pedido específico, nos termos previstos na Portaria supra mencionada e do disposto nesta Cláusula,

b - a empresa atenda integralmente às exigências concernentes à organização do(s)

TRT 4ª REGIÃO HOMOLOGADO	Nos termos do acordo TRT nº
	0009296-30.2011.5.04.0000
	 Cláudia Regina Schröder Secretária do Tribunal Pleno, do Órgão Especial e da SOC

refeitório(s);

c – os empregados não estejam submetidos a regime de trabalho prorrogado a horas suplementares.;

29.1. A redução do intervalo deverá ser, preliminarmente, acertada entre a empresa e seus empregados e com o respectivo Sindicato Profissional, mediante “termo complementar” a este acordo judicial, firmado obrigatoriamente, entre o Sindicato dos trabalhadores e a empresa interessada, com assistência do respectivo Sindicato Patronal, o qual deverá conter:

a – a especificação do (s) estabelecimento (s) em que será implantada, bem como, se for o caso, para determinada Seção, Setor, Linha de Produção ou Serviço;

b – a necessidade e conveniência da redução;

c – a especificação dos períodos de duração dos intervalos, que não poderão ser inferiores a 30 (trinta) minutos;

d – as garantias oferecidas pela empregadora em relação às condições de repouso e da alimentação;

e – os casos de cessação da redução e os procedimentos à readequação dos horários e suas consequências;

f – a expressa proibição da possibilidade de indenização ou supressão do intervalo.

29.2. O Sindicato dos Trabalhadores, quando solicitado pela empresa interessada ou pelos empregados da mesma, não poderá se negar a intermediar a implantação da redução de intervalo intrajornada, sendo que, para estabelecer e firmar o “termo complementar”, como previsto no item 29.1., deverá se valer de listagem com a assinatura dos empregados interessados com a aprovação de no mínimo 55% (cinquenta e cinco por cento) dos que terão o intervalo reduzido.

29.3. Para a celebração do “termo complementar”, o Sindicato dos Trabalhadores não poderá pleitear a negociação e/ou inclusão de disposições ou vantagens não inerentes à redução do intervalo.

29.4. O “termo complementar” fará referência a esta cláusula e ao número de registro deste processo de dissídio coletivo junto ao Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região (0009296-30.2011.5.04.0000 - DC).

29.5. No caso de determinação, administrativa ou judicial, de cessação, por qualquer motivo, do intervalo reduzido, não acarretará, no período em foi observado, nenhum pagamento ou indenização aos empregados.

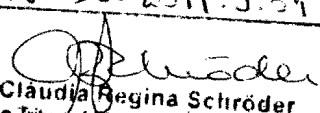
29.6. Na implantação da redução do intervalo intrajornada, a empresa deverá levar em conta situações especiais de gestantes, estudantes e demais trabalhadores com outros compromissos.

29.7. A duração reduzida do intervalo será implementada após a sua autorização pelo órgão do Ministério do Trabalho e Emprego.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA - CARTÃO PONTO



101
S

TRT 4ª REGIÃO HOMOLOGADO	Nos termos do acórdão TETn°
	5039276 - 30.12.2011 - S. 07.0000
 Cláudia Regina Schröder Secretária do Tribunal Pleno do Órgão Judiciário	

Visando a comodidade dos trabalhadores, as empresas poderão permutar a marcação do ponto até 5 (cinco) minutos antes do horário previsto para início da jornada de trabalho e até 5 (cinco) minutos após o horário previsto para seu término, sem que essas marcações antecipada e posterior do ponto possam servir de base para alegação de serviço extraordinário.

30.1. As empresas possibilitarão para seus empregados a consulta do espelho do cartão ponto do mês anterior, através de papel ou por meio eletrônico. Em face da obrigação retro mencionada, quando os registros de horário forem efetuados por meio eletrônico, fica dispensada a assinatura do empregado no cartão ponto.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA PRIMEIRA - AUSÊNCIAS JUSTIFICADAS

Em aditamento ao previsto no artigo 473, I, da Consolidação das Leis do Trabalho, que dispõe que o empregado poderá deixar de comparecer ao serviço, sem prejuízo do salário, por até 2 (dois) dias consecutivos, em caso de falecimento de cônjuge, ascendente, descendente, irmão ou pessoa que declarada em sua CTPS, viva sob sua dependência econômica, fica assegurado, por este acordo judicial que, em caso de falecimento de cônjuge ou filho(a), o empregado poderá ausentar-se, sem prejuízo do salário, por 3 (três) dias úteis e consecutivos e, no caso de falecimento de sogro, sogra, genro e nora, por 1 (um) dia útil.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SEGUNDA - AUSÊNCIAS TEMPORÁRIAS DO ESTUDANTE

As empresas abonarão os períodos de ausência dos empregados estudantes exclusivamente para prestação de exames finais, desde que os mesmos estejam matriculados em estabelecimentos de ensino oficial ou reconhecidos, e os exames se realizem em horário, total ou parcialmente, conflitante com seu turno de trabalho. O empregado, para gozar desta vantagem, deverá avisar ao empregador com antecedência mínima de 72 (setenta e duas) horas, ficando obrigado a comprovar, nas 72 (setenta e duas) horas posteriores, o fato.

32.1. Esta garantia é extensiva à realização de 1 (um) exame vestibular.

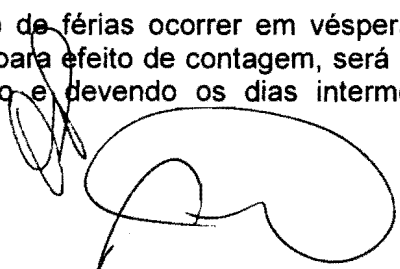
CLÁUSULA TRIGÉSIMA TERCEIRA - GRATIFICAÇÃO NATALINA - FÉRIAS

Para os empregados que requeiram, até o momento em que receberem o "aviso de férias", as empresas concederão, juntamente com o pagamento relativo às férias, o adiantamento correspondente à primeira parcela da gratificação natalina (13º salário), adiantamento este previsto na Lei nº 4.749/65 e que dirá respeito apenas à gratificação natalina correspondente ao ano em que tiver início o gozo do período de férias.

33.1. As empresas poderão conceder férias individuais a seus empregados, por antecipação e antes de completado o respectivo período aquisitivo, considerando-se, na hipótese, como adiantamento de férias, sem alteração do período aquisitivo.

33.2. O início de gozo de férias não poderá ocorrer em dia de véspera de fim de semana ou feriado.

a) Se, todavia, o início do período de gozo de férias ocorrer em véspera de fim de semana ou feriado, o segundo dia de gozo, para efeito de contagem, será considerado o primeiro dia útil posterior a esse feriado e devendo os dias intermediários ser remunerados normalmente.



102
8

TRT 4ª REGIÃO HOMOLOGADO	Nos termos do acórdão TRT nº
	005296-30-2011-5-04-0000
	 Cláudia Regina Schröder Secretaria de Trabalho e Segurança do Trabalho

b) Caso o início do período de gozo de férias de 30 dias de férias não coincida com o sábado, já trabalhadas na semana, para compensar a supressão do trabalho no sábado, serão pagas como horas extras, todas com adicional de 50% (cinquenta por cento).

33.3. Desde que haja solicitação escrita do empregado e a concordância da empregadora (o que configurará a excepcionalidade de que trata o art. 134, § 1º, da CLT), as férias individuais poderão ser concedidas em 2 (dois) períodos, nenhum dos quais com duração inferior a 10 (dez) dias.

33.4. É assegurado o direito de férias proporcionais ao empregado que, ao solicitar demissão, contar com mais de 14 (quatorze) dias e menos de 1 (um) ano de emprego.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA QUARTA - RECEBIMENTO DO PIS

As empresas que não providenciaram no pagamento das quotas do Programa de Integração Social — PIS — aos seus empregados, no próprio local de trabalho, deverão conceder uma licença anual, de no máximo quatro horas, para que os empregados possam buscar este pagamento, ficando os mesmos obrigados a comprovar, na volta, a efetivação deste pagamento, sob pena de anulação da licença.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA QUINTA – BEBEDOUROS

As empresas fornecerão água potável a seus empregados através de bebedouros, conforme a legislação pertinente à matéria.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SEXTA - EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO E UNIFORME

As empresas fornecerão gratuitamente a seus empregados os equipamentos de segurança obrigatórios, nos termos da legislação específica sobre higiene e segurança, bem como deverão fornecer também gratuitamente, uniformes de serviço quando exigido o uso.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SÉTIMA – CIPA

Para os efeitos do item nº 5.38.1 da NR-5, da Portaria nº 3.214/1978, fica estabelecido que as empresas comunicarão ao respectivo Sindicato dos Trabalhadores:

a) Até 5 (cinco) dias antes do pleito, a data da realização de eleições para composição da Comissão Interna de Prevenção de Acidentes (CIPA); e

b) Até 10 (dez) dias após a realização das eleições, o nome dos eleitos para composição da Comissão Interna de Prevenção de Acidentes (CIPA).

CLÁUSULA TRIGÉSIMA OITAVA - SESMT COMUM E SIPAT COMUNITÁRIA

As empresas de mesma atividade econômica, localizadas em um mesmo município, ou em municípios limítrofes, cujos estabelecimentos se enquadrem no Quadro II da NR-4, poderão constituir Serviço Especializado em Engenharia de Segurança e em Medicina do Trabalho – SESMT COMUM, organizados pelo Sindicato Patronal correspondente ou pelas próprias empresas, tudo em consonância com o disposto no item 4.14.3 da NR-4, aprovada pela Portaria MT n. 3.214/78, com redação alterada pela Portaria MTE n. 17, de 01 de agosto de 2007.

38.1 - Por analogia ao item anterior, as empresas poderão realizar e participar de Semana Interna de Prevenção de Acidentes do Trabalho – SIPAT COMUNITÁRIA.

103
S

RT 4ª REGIÃO HOMOLOGADO	Nos termos do acórdão TRT nº
	0007276-30-2011-509-0000
	 Claudia Regina Schröder Secretária do Trabalho, do Orgão Especial e do Suel

organizada pelo Sindicato Patronal, com a participação opcional do Sindicato dos Trabalhadores, sendo que este poderá sugerir ou indicar temas de palestras, tudo conforme art. 8º da CLT e item 5.51 da NR-5, aprovada pela Portaria MT n. 3.214/78 e com o respaldo do contido nos itens 5.4, 5.5 e 5.48, da mesma NR.

38.2 - O SESMT COMUM previsto no caput, assim como a SIPAT Comunitária descrita no item supra, deverão ter seu funcionamento avaliado anualmente, por Comissão Composta de representantes das empresas, prestadores de serviços indicados pelo Sindicato Patronal e opcionalmente, pelo Sindicato de Trabalhadores, caso seja do seu interesse, sendo que seu relatório anual deverá ser depositado junto à Agência Regional do Trabalho.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA NONA - PRIMEIROS SOCORROS

As empresas ficam obrigadas a manterem em suas fábricas materiais necessários ao atendimento, como "primeiros socorros", aos seus empregados acidentados.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA - COMUNICADOS OFICIAIS DO SINDICATO

As empresas comprometem-se a afixar em quadros de avisos, em locais de fácil acesso aos empregados, as comunicações de interesse do Sindicato dos Trabalhadores quando encaminhadas por este diretamente à direção das empresas e quando contiverem matéria não prejudicial aos interesses das mesmas.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA PRIMEIRA - DIRIGENTES SINDICAIS - REQUISIÇÕES

As requisições de dirigente sindical, para prestar serviços ao Sindicato dos Trabalhadores, deverão ser previamente encaminhadas à respectiva empregadora, por escrito e com antecedência de 48 (quarenta e oito) horas, informando o período de afastamento do empregado de suas atividades laborais junto à empresa. Na vigência desse acordo, as requisições temporárias não poderão ultrapassar 30 (trinta) dias, nem ser inferiores a 1 (um) turno de trabalho. As requisições por mais de 30 (trinta) dias e as permanentes deverão ser ajustadas, caso a caso, com a empregadora do dirigente sindical requisitado.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA SEGUNDA - MENSALIDADES DO SINDICATO

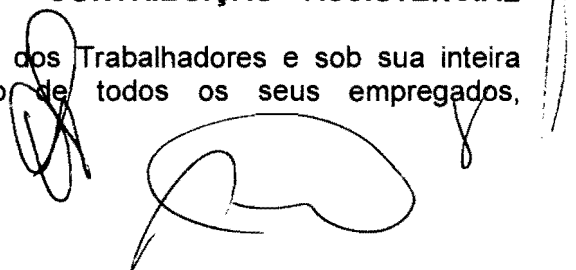
Na forma do estipulado na cláusula nº 10 (Descontos Autorizados) e quando solicitado pelo Sindicato dos Trabalhadores, as empresas deverão descontar no pagamento dos salários de seus empregados, associados ao Sindicato dos Trabalhadores, as mensalidades de sócios.

42.1. Para efetivação do pactuado, o Sindicato dos Trabalhadores deverá enviar à empresa, sempre com uma antecedência mínima de 15 (quinze) dias, a relação dos associados e os cupons ou tickets de mensalidades, e através de pessoa credenciada, comparecer para o recebimento no segundo dia útil após a efetivação do desconto.

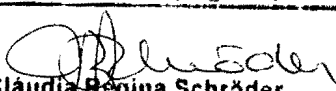
42.2. É facultado ao Sindicato dos Trabalhadores estabelecer, com cada empresa, modo diverso de operacionalizar o sistema ora introduzido.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA TERCEIRA - CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL

Por expressa exigência negocial do Sindicato dos Trabalhadores e sob sua inteira responsabilidade, as empresas descontarão de todos os seus empregados,



104
S

RT 4ª REGIAO HOMOLOGADO	Nos termos do acordo TRT nº 0009296-30.2011.5.01.0000
	 Claudia Regina Schröder Secretária do Trabalho, Meio Ambiente e Qualidade de Vida do SBC

beneficiados pelo presente acordo judicial, com base na folha de pagamento de salários relativos ao mês de outubro de 2011, quantia equivalente a 2,5% (dois inteiros e cinco décimos por cento) do salário fixo mensal (220:00 horas) deste mês e mais 2,5% (dois inteiros e cinco décimos por cento) do salário fixo mensal (220:00 horas) de janeiro de 2012, limitado o valor de cada um dos descontos a R\$33,45 (trinta e três reais e quarenta e cinco centavos), devendo as importâncias descontadas serem recolhidas aos cofres do Sindicato dos Trabalhadores até 2 (dois) dias úteis após a efetivação do desconto, acompanhado de relação nominal dos contribuintes e respectivos valores descontados e recolhidos. As empresas descontarão e recolherão, ainda, no máximo até o dia 10.10.2012, importância equivalente a 4% (quatro por cento) do salário fixo mensal (220:00 horas) de cada empregado, já reajustado, limitado o valor desse recolhimento à importância de R\$60,54 (sessenta reais e cinquenta e quatro centavos) por empregado, e devendo, o sindicato, fornecer recibo dos valores recebidos.

43.1. Conforme deliberado pelo plenário da assembléia do Sindicato dos Trabalhadores, *"a oposição ao desconto somente terá validade, caso entregue pelo próprio trabalhador, diretamente no sindicato ou nas sub sedes até o dia 31 de julho de 2012, sendo apresentada em três vias, ficando uma com o sindicato, uma com o trabalhador e outra a ser entregue pelo trabalhador ao seu empregador, sendo observado o prazo desta entrega em tempo hábil para a realização de folha de pagamento"*, sendo o prazo para entrega de eventuais oposições aos descontos, estabelecido até 22 de julho de 2012.

43.2. Caso o Sindicato dos Trabalhadores discorde dos valores recolhidos conforme o disposto nesta cláusula, deverá informar detalhadamente o motivo da discordância ao Sindicato Patronal no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data dos recolhimentos das contribuições assistenciais. Não havendo manifestação por escrito neste prazo, serão consideradas cumpridas as obrigações previstas.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA QUARTA - CONTRIBUIÇÃO ESPECIAL PATRONAL

Conforme deliberado em Assembléia Geral, as empresas recolherão aos cofres do Sindicato Patronal as seguintes quantias mensais, conforme o número de empregados existente, consoante guia de recolhimento ao FGTS no último dia do mês anterior ao do vencimento de cada parcela:

a) empresas com até 100 (cem) empregados: valor equivalente a R\$5,20 (cinco reais e vinte centavos) por empregado;

b) empresas com 101 (cento e um) a 300 (trezentos) empregados: valor equivalente a R\$4,73 (quatro reais e setenta e três centavos) por empregado;

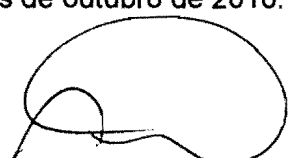
c) empresas com 301 (trezentos e um) a 500 (quinhentos) empregados: valor equivalente a R\$4,30 (quatro reais e trinta centavos) por empregado;

d) empresas com 501 (quinhentos e um) a 700 (setecentos) empregados: valor equivalente a R\$3,64 (três reais e sessenta e quatro centavos) por empregado;

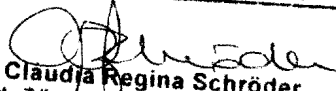
e) empresas com mais de 701 (setecentos e um) empregados: valor equivalente a R\$3,16 (três reais e dezesseis centavos) por empregado.

44.1. As quantias deverão ser recolhidas até o primeiro dia útil de cada mês.

44.2. Estes valores deverão ser observados a partir do mês de outubro de 2010.

105
S

TRT 4ª REGIÃO HOMOLOGADO	Nos termos do acórdão TRT nº 0009296-30-2011.5.04.0000
	 Claudia Regina Schröder Secretária do Tribunal Pleno, do Órgão Especial e do CPO

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA QUINTA - ATRASOS NOS RECOLHIMENTOS

Os recolhimentos de que tratam as cláusulas nº 42, 43 e 44, acima, deverão ser efetivados nos prazos fixados, sob pena de incidência dos mesmos encargos pertinentes ao recolhimento em atraso do FGTS.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA SEXTA - GUIAS DE RECOLHIMENTO

O Sindicato dos Trabalhadores fornecerá ao Sindicato Patronal cópias das guias dos recolhimentos que lhe forem efetuados na forma do disposto na cláusula nº 43 (Contribuição Assistencial).

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA SÉTIMA - REPRESENTAÇÃO DA CATEGORIA PROFISSIONAL

Este acordo judicial abrange e atinge os trabalhadores integrantes da categoria profissional representada pelo Sindicato dos Trabalhadores na Indústria de Artefatos de Borracha de São Leopoldo, com atuação nas empresas enquadradas na categoria econômica representada pelo Sindicato das Indústrias de Artefatos de Borracha no Estado do Rio Grande do Sul, **com exceção** dos municípios representados pelos seguintes Sindicatos de Trabalhadores em suas respectivas bases territoriais:

- a) Sindicato dos Trabalhadores na Indústria de Artefatos de Borracha de Gravataí (base territorial de Alvorada, Cachoeirinha, Glorinha, Gravataí, Osório, Porto Alegre, Santo Antônio da Patrula e Viamão);
- b) Sindicato dos Trabalhadores na Indústria de Artefatos de Borracha de Nova Prata e Região (base territorial de Bento Gonçalves, Farroupilha, Garibaldi, Nova Prata e Veranópolis);
- c) Sindicato dos Trabalhadores na Indústria de Artefatos de Borracha de Novo Hamburgo e Região (base territorial de Campo Bom, Estância Velha e Novo Hamburgo);
- d) Sindicato dos Trabalhadores na Indústria de Artefatos de Borracha de Santa Cruz do Sul (base territorial de Santa Cruz do Sul, Candelária, Gramado Xavier, Herveiras, Pantano Grande, Passo do Sobrado, Rio Pardo, Sinimbu, Vale do Sol, Venâncio Aires e Vera Cruz);
- e) Sindicato dos Trabalhadores na Indústria de Artefatos de Borracha da Região Nordeste do Rio Grande do Sul (base territorial de Caxias do Sul);

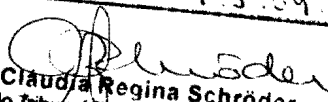
CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA OITAVA - RESSALVA GERAL

Caso as empresas já tenham cumprido o disposto nas cláusulas econômicas deste acordo e comprovem seu cumprimento, ficam dispensadas da observância dos prazos nelas fixados, assim como de quaisquer cominações.

FRENTE AO EXPOSTO, requerem seja a presente submetida à apreciação dessa Egrégia Seção de Dissídios Coletivos, para fins de homologação.

106
S

TRT 4ª REGIÃO HOMOLOGADO	Nos termos do acórdão TRT nº
	0409276-30.2011.5.04.0000
 Clauda Regina Schröder Secretária do Tribunal Pleno, do Órgão Especial e da SDC	

E. Deferimento.

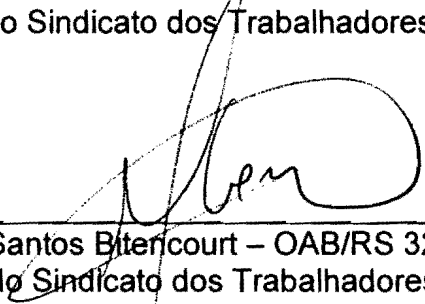
São Leopoldo, 20 de junho de 2012.



Alexandre Ederson dos Santos
Presidente do Sindicato dos Trabalhadores



Rubrica



Moacir dos Santos Bitercourt – OAB/RS 32.857
Procurador do Sindicato dos Trabalhadores



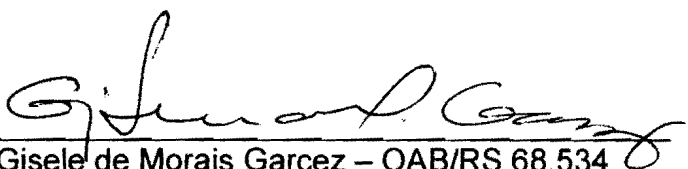
Rubrica



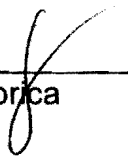
Arlindo Paludo
Presidente do Sindicato Patronal



Rubrica



Gisele de Moraes Garcez – OAB/RS 68.534
Procuradora do Sindicato Patronal



Rubrica